



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000198/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.956 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constatada, em procedimento de fiscalização no ano de 2003, a ausência da comunicação ao INSS de acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado, competia ao Auditor-Fiscal da Previdência Social a lavratura do correspondente auto de infração em nome da empresa, por infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando atendidos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação para a sua formalização, incluindo a adequada descrição dos fatos e capitulação legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT).

A obrigação de comunicar acidente de trabalho típico ou doença profissional equiparada a acidente do trabalho existe mesmo nas hipóteses em que não acarrete afastamento ou incapacidade para o trabalho, porquanto a emissão da CAT destina-se não só para eventual concessão de benefícios previdenciários, mas também para controles estatístico e epidemiológico, além do trabalhista e social.

**OCORRÊNCIA OU AGRAVAMENTO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS.
DOCUMENTOS INTERNOS DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA.**

Deixando de demonstrar a empresa, por meio da linguagem de provas, que a ocorrência ou o agravamento de doença profissional ocorrido com segurado empregado, identificado em documentos internos fornecidos pela própria fiscalizada, está excluído da tipificação legal de acidente de trabalho, deve ser mantida a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória de comunicar a ocorrência de acidente de trabalho.

**COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). ANTES DO
INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.**

Caracteriza-se denúncia espontânea, não cabendo a lavratura de auto de infração, relativamente às ocorrências de acidente de trabalho em que comprovada a entrega da CAT fora do prazo estabelecido na legislação previdenciária, porém anteriormente ao início do procedimento de fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada no AI nº 35.558.386-0, dele excluindo o valor de R\$ 25.920,00 (108 x R\$ 240,00), em expressão monetária original, correspondente a 108 (cento e oito) ocorrências de acidente de trabalho. Os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Maria Cleci Coti Martins votaram por negar provimento ao recurso diante da inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em comento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-48.897 (fls. 2.425/2.454):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e em caso de morte, de imediato, constitui infração à legislação previdenciária.

AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auditor Fiscal da Previdência Social tinha competência para efetuar a lavratura de Auto de Infração, quando constataste a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

LANÇAMENTO FISCAL. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, impondo a multa correspondente, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento fiscal regularmente emitido goza da presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao sujeito passivo comprovar de forma cabal a inoocorrência dos fatos descritos pelo Auditor Fiscal.

2. Extrai-se do relatório fiscal da infração, bem como do relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 9/15, que a fiscalização aplicou penalidade, **por meio do Auto de Infração (AI) nº 35.558.386-0**, por ter a empresa deixado de comunicar a ocorrência de acidentes de trabalho, mediante emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, no período de 01/1998 a 06/2003 (Código de Fundamentação Legal - CFL 53).

2.1 Segundo a fiscalização, a autuada não comunicou um total de 3.681 (três mil seiscentos e oitenta e um) acidentes, sendo que:

i) 3.511 (três mil quinhentos e onze), eram provenientes de ocorrência ou agravamento de doenças profissionais; e

ii) 170 (cento e setenta), relativos a acidentes do trabalho não comunicados, ocorridos na unidade CNPJ nº 02.790.893/0002-22.

2.2 No caso das doenças ocupacionais, a relação nominal de segurados foi fornecida pela empresa, conforme fls. 20/76, ao passo que para os acidentes de trabalho em sentido estrito a listagem com os nomes dos trabalhadores faz parte do corpo do relatório fiscal da infração (fls. 9/14).

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 29/8/2003, às fls. 8, o contribuinte apresentou impugnação da exigência fiscal (fls. 106/113).

4. Antes de apreciar os argumentos de defesa, a instância de julgamento retornou os autos para o agente fiscal manifestar-se sobre os diversos documentos juntados pela impugnante (fls. 2.062). A manifestação fiscal deu-se às fls. 2.064/2.069, com proposta de retificação do valor inicial do débito.

5. Na sequência, a unidade responsável pela fiscalização, por meio do Despacho Decisório nº 21.433.4/0013/2005, de 6/6/2005, procedeu a revisão de ofício do débito, nos termos do inciso III do art. 145 e do 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), excluindo não só a circunstância agravante da infração, como também a multa incidente sobre o quantitativo de 122 (cento e vinte e dois) acidentes de trabalho (fls. 2.122/2.128).

6. Ao ser cientificada da retificação do crédito tributário, a autuada aditou a impugnação (fls. 2.131/2.139).

7. Tendo em conta a especialidade da matéria contida nos autos, a instância julgadora entendeu oportuno solicitar parecer prévio de um perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme despacho de fls. 2.143/2.144. A perícia do INSS prestou as informações às fls. 2.146/2.148.

8. Instruídos os autos, o colegiado de primeira instância emitiu o Acórdão nº 17-21.777, julgando procedente o lançamento, acompanhando os termos do despacho decisório (fls. 2.153/2.163).

9. Ao não concordar com a decisão emitida pelo órgão fazendário, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 2.319/2.329).

10. A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, apreciando o recurso voluntário, por meio do Acórdão nº 2302-01.524, decidiu por anular a decisão de primeira instância, porque ausente a intimação da recorrente para manifestar-se quanto às informações prestadas pelo perito do INSS, as quais foram utilizadas pelo relator "a quo" para fundamentar o seu voto (fls. 2.391/2.393).

11. Então, retornando os autos à unidade de origem, foi dada ciência à autuada do resultado da diligência, tendo o contribuinte manifestado-se por escrito sobre a opinião da perícia do INSS às fls. 2.361/2.375.

12. Formalizado o novo acórdão, em substituição ao anterior, a recorrente foi intimada em 9/8/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância que manteve o crédito tributário (fls. 2.458/2.460). Na sequência, apresentou recurso voluntário no dia 9/9/2013, cujos argumentos de contrariedade ao Acórdão nº 16-48.897 estão resumidos a seguir (fls. 2.461/2.469):

i) incompetência da autoridade previdenciária para a lavratura do auto de infração, e sim das Delegacias Regionais do Trabalho;

ii) nulidade do auto de infração por falta de especificidade da autuação, ante a ausência de demonstração da prática do fato jurídico que enseja a aplicação da penalidade;

iii) para mensurar o número de acidentes de trabalho ocorridos no período fiscalizado, a auditoria utilizou indevidamente relação de segurados extraída do Relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

iv) não houve descumprimento de obrigação acessória, pois os casos apontados pela fiscalização dizem respeito à audiometria alterada sem a necessidade de comunicação, dada que a alteração identificada é inferior ao estabelecido na Norma Regulamentadora (NR) nº 15, que trata das atividades e operações insalubres;

v) exige-se a emissão da CAT somente quando a alteração da saúde do trabalhador tenha decorrido do ambiente de trabalho, diagnosticada pela área técnica da empresa e mediante prévio laudo médico confirmando a sua origem ocupacional; e

vi) ainda que os acidentes de trabalho não tenham sido comunicados no prazo legal, a CAT entregue a destempo, mas anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, caracteriza a denúncia espontânea, não cabendo a lavratura de auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

13. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

a) Incompetência da autoridade autuante

14. No que toca à obrigação de comunicar acidente de trabalho, bem como à infração prevista na legislação para o seu descumprimento, o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c arts. 286, 293 e 336 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação vigente à época dos fatos narrados, assim dispunham:

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

(...)

RPS, de 1999

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

(...)

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua

lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

(...)

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. (grifou-se)

(...)

15. A toda a evidência, a exigência de comunicar acidente de trabalho, embora guarde correlação com as normas de segurança e medicina do trabalho, revela-se uma nítida obrigação instrumental decorrente da legislação previdenciária, que inobservada converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

15.1 Não deixa dúvidas a literalidade da Lei nº 8.213, de 1991, visto que reservou à Previdência Social, como órgão destinatário da comunicação escrita, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a incumbência para aplicar e cobrar a multa em virtude do descumprimento da obrigação legal imposta à empresa.

16. Ao tratar de constituição do crédito tributário proveniente do descumprimento de obrigação acessória, a competência para o lançamento na época da lavratura do auto de infração, ocorrida no ano de 2003, era exercida privativamente pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, transcritos na sequência:

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

(...)

17. De ver-se que em face da Lei nº 8.213, de 1991, e de seu regulamento, são descabidos os argumentos quanto à extrapolação da competência da fiscalização previdenciária para a lavratura do AI nº 35.558.386-0.

18. Em consequência, não merece acolhimento a nulidade arguida pela recorrente na sua petição.

b) Nulidade do auto de infração por falta de especificidade da autuação

19. Nesse ponto, as razões expostas pela recorrente para a nulidade do lançamento confundem-se com o mérito da autuação, porquanto defende a inexistência do fato gerador da obrigação acessória, na medida em que a emissão da CAT só deveria ocorrer quando confirmada a origem ocupacional da disfunção do órgão, como recomendaria o item 7.7.4.8 da NR-7.

20. O auto de infração lavrado atende aos requisitos formais exigidos pela legislação, contendo a capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos, com suporte em linguagem de provas, mediante listagem das datas e dos nomes dos segurados empregados para os quais a empresa autuada não teria realizado a comunicação escrita do acidente de trabalho, típico ou por equiparação, propiciando-lhe o pleno conhecimento das irregularidades apontadas e permitindo o exercício do direito de defesa.

21. Por sua vez, o contribuinte demonstrou conhecer as infrações que lhe foram imputadas, refutando as acusações que dão suporte à autuação e expondo seu ponto de vista contrário nas peças de defesa.

22. A suficiência ou insuficiência do conjunto fático-probatório acostado aos autos pela fiscalização para comprovar o descumprimento da obrigação acessória é matéria afeta ao exame do mérito da autuação, dada que relacionada à procedência ou improcedência da penalidade aplicada, em seu montante integral ou apenas de forma parcial.

23. Desse feita, rejeito a preliminar ventilada pela recorrente.

Mérito

24. Antes de mais nada, ressalto que a fiscalização apontou inicialmente a falta de comunicação de acidente de trabalho em duas situações distintas: i) no conceito geral, equivalente a 170 ocorrências; e ii) no conceito por equiparação, como doença ocupacional, num total de 3.511 casos.

24.1 Como mencionado alhures, a revisão de ofício do lançamento acabou afastando um total de 122 casos, correspondendo a 88 (oitenta e oito) acidentes típicos e a 34 (trinta e quatro) acidentes por equiparação.

24.2 Esses números são obtidos pela simples comparação entre os nomes dos trabalhadores excluídos da autuação (fls. 2.123/2.126) e as listagens nominais carregadas aos autos pela fiscalização (fls. 9/14 e 20/76).

25. Pois bem. Quanto aos acidentes típicos remanescentes, em número de 82 (oitenta e duas) ocorrências [170 - 88], o apelo recursal não contém contraposição específica à exigência fiscal.

25.1 Mesmo as cópias das CATs às fls. 723/1.084, as quais poderiam indicar que a empresa informou os acidentes ocorridos ao INSS, não são aptas a desconstituir as penalidades aplicadas, na medida em que não se localizou documentos em nome dos trabalhadores indicados pela fiscalização, à exceção daquelas situações previamente excluídas quando da revisão de ofício (fls. 9/14 e 2.122/2.128).

26. Já no que diz respeito aos exames audiométricos alterados, relacionados a doenças ocupacionais, a recorrente insiste que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que foi utilizado pela fiscalização, não serve para mensurar o número de acidentes ocorridos no período auditado.

26.1 Acontece que a relação de segurados que embasou o auto de infração, acostada às fls. 20/76, não foi extraída do PCMSO, mas fornecida pela empresa, com base em dados de controle interno, em atendimento ao solicitado por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 82).

27. Nos esclarecimentos prestados pela autoridade lançadora, há a informação de que havia uma significativa quantidade de exames audiométricos alterados, realizados no período de 1998 a 2002, motivo pelo qual foi solicitado à empresa a interpretação dos resultados desses exames, tal como previsto no item 4 do Anexo I do Quadro II da NR-7 do MTE (fls. 2.064/2.069).

27.1 Em resposta, consta dos autos que a recorrente entregou os diagnósticos apenas do período de março a dezembro de 2002, em que se verificou, nesses meses, a quase totalidade das análises como evidenciando suspeita de perda auditiva ou desencadeamento/agravamento da perda auditiva.

27.2 Quanto aos demais meses, de janeiro de 1998 a fevereiro de 2002, a empresa deixou de entregar os documentos pedidos pela fiscalização, o que ocasionou a lavratura do AI nº 35.558.385-2 por não atendimento à intimação (fls. 2.068/2.069).

28. Diante disso, parece-me que a recorrente optou por uma linha argumentativa de defesa convenientemente contraditória.

28.1 É que, de um lado, sustenta que a CAT deverá ser emitida somente após a conclusão do diagnóstico firmado de doença profissional por médico do trabalho da empresa, médico assistente ou médico responsável pelo PCMSO.

28.2 Contudo, não apresenta, para os casos em que houve alteração nos exames audiométricos, os tais relatórios médicos preenchidos pelo médico habilitado, interpretando os resultados obtidos e demonstrando objetivamente que as alterações ocorridas não ensejariam a obrigatória emissão de CAT, tal como na hipótese da perda de audição por origem não ocupacional.

29. Por sua vez, conquanto afirme no recurso que a maior parte dos segurados empregados listados pela fiscalização nunca trabalhou em áreas com exposição a níveis de pressão sonora elevados, capaz de causar diagnóstico ou uma disfunção de origem ocupacional,

as "Avaliações de Exposição Ocupacional a Ruído", anexadas na fase de impugnação, apontam exatamente para o contrário e revelam que os trabalhadores ali indicados, na sua grande maioria, se ativaram ao longo dos anos em locais onde os níveis de ruído podiam atingir valores acima dos limites de tolerância previstos na legislação (fls. 1.497/2.059).

30. Vale não perder de vista que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória é fixada por acidente que tenha o responsável deixado de comunicar no prazo legal, consistindo o auto de infração lavrado pela fiscalização no conjunto das penalidades impostas na ação fiscal, em decorrência de todos os acidentes de trabalho não comunicados ao INSS ocorridos no período auditado, na forma e prazo estabelecidos pela legislação.

31. Por isso, a juntada de uma massa desordenada de documentos, como fez a recorrente, os quais supostamente atestariam a sua versão dos fatos, sem preocupação em correlacioná-los um a um com os trabalhadores listados pela fiscalização na autuação, acaba por reduzir a força probante desse material, pois a falta de vinculação com o acidente de trabalho não comunicado descrito pelo agente fiscal dificulta o convencimento do julgador no que pertine à presença das circunstâncias concretas que invoca como fundamento à sua pretensão.

32. Nesse sentido, resume Fabiana Del Padre Tomé:¹

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o 'animus' de convencimento.

33. Não me convence, igualmente, a alegação da recorrente de que "*várias vezes as mesmas pessoas são incluídas* [no auto de infração lavrado pela fiscalização], *inclusive até por uma simples inflamação de ouvido*", pois a autuada não só omite-se quanto aos nomes dos tais trabalhadores em duplicidade, como também deixa de anexar os documentos que atestariam a causa não ocupacional da doença.

34. De mais a mais, a legislação relativa à emissão da CAT deve ser analisada e compreendida de forma sistemática para se evitar condutas contrárias ao que ela própria determina.

35. Como preceitua o art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, a obrigação de comunicar acidente de trabalho típico ou doença profissional equiparada a acidente de trabalho existe mesmo nas hipóteses em que não acarrete afastamento ou incapacidade para o trabalho. Copio novamente o dispositivo:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

(...)

36. É que a CAT serve não só para eventual concessão de benefícios previdenciários, mas também para controles estatístico e epidemiológico, além do trabalhista e social, conforme disposto no art. 336 do RPS:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

(...)

37. A seu turno, extrai-se da NR-7 do MTE, em seu item 7.4.8, que a comunicação de acidente de trabalho deve ser realizada quando constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças profissionais ou mesmo quando verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, ainda que sem sintomatologia:

7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (grifou-se)

b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;

d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

37.1 Segundo o normativo reproduzido, é obrigatória a emissão da CAT ao menor sinal de alteração biológica do empregado, mesmo que assintomática e ainda que não tenha se configurado hipótese de afastamento do trabalho.

37.2 O indicativo de perda auditiva neurossensorial, constada a partir de exames audiométricos alterados, implica a emissão da CAT, seja para fins de notificação de registro, quando não interfere na capacidade laborativa, seja para evitar a subnotificação, nos casos de perda auditiva mínima.

38. Cabe enfatizar que a realização de exames periódicos tem por objetivo identificar, qualificar e quantificar a perda auditiva do trabalhador exposto a níveis elevados de pressão sonora, com vistas à prevenção do seu agravamento e à adoção de medidas efetivas de proteção.

39. Não raro, contudo, às empresas não lhes interessa a emissão da CAT, entre outros motivos, porque estariam assumindo, na sua visão, uma confissão de culpa de que a perda auditiva originou-se ou mesmo agravou-se no ambiente ocupacional.

40. Quanto às comunicações de acidente de trabalho, por doença ocupacional, apresentadas fora do prazo estipulado pela Lei nº 8.213, de 1991, porém antes do início do procedimento fiscal, os atos normativos vigentes à época da autuação, mais especificamente os arts. 310 e 311 da Instrução Normativa (IN) INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002, bem como o art. 224 da IN INSS/DC nº 84, de 17 de dezembro de 2002, determinavam o impedimento da lavratura do auto de infração:

IN INSS/DC nº 70, de 2002

Art. 310. Não será lavrado Auto de Infração no caso de denúncia espontânea da infração.

Art. 311. Considera-se denúncia espontânea o procedimento, adotado pelo infrator, que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta ao INSS.

IN INSS/DC nº 84, de 2002

Art. 224. A CAT entregue fora do prazo estabelecido no art. 336 do RPS e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização caracteriza-se como denúncia espontânea, não cabendo a lavratura de Auto de Infração.

41. Não obstante, com relação às CATs acostadas às fls. 1.120/1.495, verifico que muitas delas foram desprezadas pela fiscalização, assim como pela decisão de piso, ora recorrida.

41.1 Pelo que se nota, a justificativa é que não eram pertinentes às relações de acidentes identificadas na autuação ou estavam sem protocolo de recepção no INSS (fls. 2.065/2.067)

42. Ao compulsar a documentação acostada pela recorrente ainda na fase de impugnação, é possível identificar a existência de diversas comunicações, em nome de trabalhadores listados pela fiscalização, em que a data do acidente registrada no documento não corresponde exatamente ao dia em que teria sido realizado o diagnóstico médico, segundo a listagem entregue pela empresa.

42.1 Porém, entendo que a rigidez da análise dessas situações realizada até então pode ser suavizada, não só pela possibilidade de denúncia espontânea, mas também porque envolvem doença ocupacional resultante da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora, diagnosticada por meio de exames periódicos e que, na grande maioria dos casos, não acarreta a incapacidade para o trabalho.

42.2 Em outras palavras, quero afirmar que a divergência de poucos meses entre as datas não é motivo para julgar que a comunicação do acidente por equiparação efetuada pela

empresa a destempo refira-se a um evento distinto da doença profissional verificada a partir dos exames audiométricos listados pela fiscalização.

42.3 Nesse cenário, sou favorável que os formulários preenchidos, e comprovadamente protocolados no INSS, relacionados a segurados empregados incluídos na listagem da fiscalização, noticiando a ocorrência de acidentes de trabalho por equiparação no período de 1998 a 2002, cuja descrição da situação geradora da doença está nitidamente associada à perda auditiva neurossensorial verificada em exames periódicos e/ou exposição ocupacional em níveis de pressão sonora elevada, são suficientes para atestar o cumprimento da obrigação acessória pela empresa.

43. Exposto nesses termos, identifiquei as seguintes CATs, dentre aquelas juntadas às fls. 1.120/1.495, que caracterizam a denúncia espontânea, totalizando 108 (cento e oito) documentos:

Trabalhador	CAT (fls.)	Trabalhador	CAT (fls.)
Ademir Cândido Ribeiro	1.445	Jorge Quirino	1.143
Afonso Valente Filho	1.123	José Alberto Pereira Gomes	1.189
Agnaldo Batista de Araújo'	1.218	José Aristeu F da Silva	1.202
Alberto Gandra de Moraes	1.277	José Claudemir da Rocha	1.204
Alberto Vítório de Oliveira	1.481	José Eribaldo Menezes	1.479
Antônio Alberto Pires	1.335	José Francisco de Lima	1.283
Antônio de Ornelas	1.299	José Hermes Antoniasse	1.313
Antônio Fátima F da Silva	1.467	José Luiz Ribeiro Mateus	1.193
Antônio Jorge Vieira	1.121	José Luiz Rosa	1.147
Antônio Mineto Gasque	1.311	José Marques	1.289
Antônio Pereira Silva	1.190	José Medeiros da Silva	1.329
Antônio R Batista Júnior	1.279	José Pereira de Souza Neto	1.493
Ayrton Guilherme Cardoso	1.192	José Policarpo de Oliveira	1.216
Carlos H de Campos Oliveira	1.455	José Roberto de Melo	1.122
Carlos José Fernandes	1.207	José Roberto Teles	1.152
Carlos Juarez Silles	1.126	José Saulo Bezerra	1.176
Carlos Pedral	1.439	Lúcio Inácio de Araújo	1.413
Carlos Roberto S Oliveira	1.209	Luiz Carlos Baptista	1.297
Cláudio Cardozo Júnior	1.427	Luiz Carlos de Souza	1.353
Cláudio Francisco da Silva	1.357	Luiz Carlos T do Nascimento	1.195
Cláudio Santiago dos Santos	1.223	Luiz Fernando Ramos	1.361
Cláudio Vieira da Silva	1.181	Luiz Ferreira da Silva	1.375
Cosmo Simões dos Santos	1.321	Luiz Queiroga	1.443
Daniel de Oliveira Souza	1.159	Manoel Sebastião de Souza	1.222
Denilson Encinoso Gomes	1.210	Marcelo João dos Santos	1.491
Edimundo Raimundo da Silva	1.369	Márcio de Araújo	1.475

Trabalhador	CAT (fls.)	Trabalhador	CAT (fls.)
Edison Boscoli	1.198	Marco Antônio Duarte	1.367
Edson de Oliveira	1.365	Marco Aurélio Cardoso	1.120
Edson Souza Ferraz	1.461	Maria de Fátima O E Silva	1.379
Eliezer Lopes Barbosa	1.315	Mário Galvão Bueno	1.127
Elizeu Rosa Santana	1.453	Mário Tavares	1.125
Erivaldo dos Santos	1.249	Neilton Calixto Bezerra	1.285
Eudino Luis Fidelis	1.168	Nelson dos Santos Júnior	1.215
Flaviano Nei da Silva	1.307	Nilson Silva Farias	1.349
Flávio Pereira da Silva	1.174	Oswaldo Sérgio dos Santos	1.291
Francisco Carlos Gonçalves	1.124	Paulo Sérgio Nóbrega	1.153
Francisco de Assis P Omena	1.363	Pedro Francisco dos Santos	1.221
Francisco Pereira	1.373	Pedro Henrique M da Cunha	1.417
Gelson Bizerra Romão	1.477	Raimundo Agostinho da Silva	1.391
Genivaldo Francisco C Silva	1.333	Reginaldo Alvares Salvado	1.171
Genivaldo Santos	1.199	Roberto Aparecido Santos	1.188
Geraldo Tressoldi Filho	1.177	Rogério Simões	1.303
Getúlio José de Almeida	1.146	Romildo Barnabé	1.327
Jaime Fernandes Neto	1.186	Sandoval da Silva Ferreira	1.381
João Alves de Souza	1.403	Sérgio dos Santos Marinho	1.409
João Carlos A da Cruz	1.170	Sérgio Nóbrega	1.359
João Carlos da Cruz	1.273	Sidney da Silva	1.383
João Evangelista Nascimento	1.205	Valdir Maria Gualberto	1.211
João Osvaldo da Silva	1.339	Valter Nunes de Oliveira	1.133
João Paulo Lamim Brum	1.128	Vanderlei Ferreira Santos	1.201
João Pereira da Costa	1.429	Wagner Teixeira Marianni	1.485
João Rodrigues de Oliveira	1.355	Waldomiro Ferreira	1.389
Jobes Augusto Lisboa	1.317	Walter Eudócio Agostinho	1.200
Jorge Luiz Batista	1.471	Wolney José Pinto	1.325

44. **Dessa feita, deverá ser excluído do total da multa aplicada no auto de infração o valor de R\$ 25.920,00 (108 x R\$ 240,00)², correspondente a 108 CATs provenientes de doenças profissionais.**

Processo nº 15983.000198/2007-67
Acórdão n.º **2401-003.956**

S2-C4T1
Fl. 2.500

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada no AI nº 35.558.386-0, dele excluindo o valor de R\$ 25.920,00 (108 x R\$ 240,00), em expressão monetária original, correspondente a 108 (cento e oito) ocorrências de acidente de trabalho.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator